



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010691-53.2016.814.0000 (VOLUMES: II)
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM
AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB/PA: 9678
ADVOGADA: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS OAB-SP: 164.253
ADVOGADO: LUIZ VIRGILIO P.P. MANENTE – OAB-SP 104.160
AGRAVADA: THAYANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA BIRRO
ADVOGADO: JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO OAB/PA N°. 8387
DECISÃO AGRAVADA: 175/176
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. ARTIGO 300 DO CPC/2015. TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA. INSTAGRAM. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS OFENSIVAS. DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE DIVERSOS DADOS PELA RECORRENTE. INFORMAÇÕES QUE ESTÃO RELACIONADAS AO REGISTRO DE CONEXÃO, POR COMPLEMENTAR O ENDEREÇO IP. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE ARMAZENAMENTO PELOS CHAMADOS PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO. FORNECIMENTO DO NÚMERO DE PROTOCOLO NA INTERNET (IP) DOS COMPUTADORES UTILIZADOS PARA ACESSO A CADA CONTA SUPRE O DEVER DE IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Demanda instaurada para fornecimento dos registros de acessos e dados cadastrais de usuária em razão de conteúdo ofensivo publicado em rede social.
2. Não se olvida que a recorrente, na qualidade de provedora de internet, tem o dever de manter os respectivos registros de acesso de usuários às suas aplicações, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 06 meses, conforme inteligência do art. 15 da Lei n. 12.965/2014.
3. Não há disposição legal expressa no Marco Civil da Internet que obrigue a recorrente, na qualidade de provedora de aplicação, a armazenar outros dados que não somente informações de IP, data e horário tendo em vista que estes dados técnicos estão relacionados com a conexão à internet, de modo que não há como determinar o fornecimento destas informações, como pretende a agravada.
4. O STJ entende como suficiente o fornecimento do IP para identificação de autor de ilícitos que abuse das aplicações de internet.
5. Recurso conhecido e provido à unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Turma julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura e Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente da sessão).

Sessão Ordinária realizada em 30 de outubro de 2018, presidida pelo Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010691-53.2016.814.0000 (VOLUMES: II)

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB/PA: 9678

ADVOGADA: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS OAB-SP: 164.253

ADVOGADO: LUIZ VIRGILIO P.P. MANENTE – OAB-SP 104.160

AGRAVADA: THAYANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA BIRRO

ADVOGADO: JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO OAB/PA N°. 8387

DECISÃO AGRAVADA: 175/176

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, que nos autos da medida cautelar antecedente (Processo n.º 0008390-77.2016.8.14.0051), proposta por THAYANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA BIRRO, concedeu parcialmente a tutela de urgência determinando que a parte ora agravante, proceda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a coleta dos conteúdos dos usuários do perfil olhaobabadostm, enviando-o para o e-mail institucional do juízo, o conteúdo de postagens, publicações, fotos e suas respectivas marcações, curtidas compartilhamentos, check in, seguidores, seguidos, eventos, relação de contatos e conversas privadas in box, localizações do dispositivo, incluindo localizações geográficas, registro de acesso, contendo IP, data, hora, fuso horário, além da identificação do cadastro, com o e-mail e número de celular, backup completo das referidas contas e arquivos nele anexados.

Em suas razões (fls. 02-33), o agravante aduz inicialmente que já cumpriu a obrigação de prestar os dados na porção que lhe cabia – registros de acesso contendo IP, data e horário, nos termos do marco civil, sendo as demais informações desnecessárias e despidas de embasamento legal. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso, no sentido de que o agravante forneça, tão somente, as informações do IP, data e horário referente ao Instagram olhaobabadostm, revogando os demais dados requeridos pela agravada e, no mérito, seja provido o agravo de instrumento.



Juntou documentos de fls. 34/387.

Distribuído o feito, em 02/09/2016, coube o inicialmente a relatoria à Desa. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (fls.388), sendo os autos redistribuídos ao Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (fls. 390), em razão do seu afastamento das atividades judicantes da relatora originária.

Mediante decisão inicial de fls. 392/393, foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, oportunidade em que houve determinação à agravante, fornecesse apenas os registros de acesso e aplicações de internet.

Às fls. 395/396, a agravante reiterou os termos de seu recurso.

Certidão de fl. 398 atestando a não apresentação das contrarrazões pela agravada.

Considerando a Emenda Regimental nº. 05, de 15/12/2016, os autos foram redistribuídos, onde coube-me a relatoria às fl. 400.

Certidão de fl. 403, informando a correção da sequência numérica a partir da fl. 391, em atendimento ao despacho de fl. 390.

É o suficiente para relatar.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

É imperioso salientar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar sobre o acerto ou não da decisão interlocutória guerreada.

As questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa não são passíveis de análise, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico.

O cerne da questão devolvida a esta instância recursal cinge-se ao exame da decisão do juízo a quo que determinou a agravante preste informações sobre dados outros que não somente informações de IP, data e horário nos fatos contidos na inicial.

A concessão de tutela de urgência exige a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, probabilidade do direito, perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo e, se for de natureza antecipada, reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, discute-se a viabilidade de fornecimento, pela agravante, de todos os dados elencados na r. decisão de piso.

Pois bem. Apesar da convicção externada naquela decisão, entendo que comporta parcial reforma:

Em relação ao fornecimento dos dados elencados na r. decisão, não se olvida que a agravante, na qualidade de provedora de internet, tem o dever de manter os respectivos registros de acesso de usuários às suas aplicações, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 06 meses, conforme inteligência do art. 15 da Lei n. 12.965/2014. Veja-se:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Note-se que tal artigo dispõe literalmente sobre o provedor de aplicação,



tal qual é o caso da agravante. O provedor de conexão, por sua vez, tem regramento contido no art. 13 da Lei 12.965/2014, a saber:

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

Da leitura dos dispositivos retro, percebe-se que a obrigatoriedade de fornecimento de informações pelo provedor de aplicações cinge-se aos registros de acesso a aplicações de internet.

Nesse sentido, o art. 5º, VIII, da mesma Lei, define os registros de acesso a aplicações de internet como o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço de IP.

Logo, não há disposição legal expressa no Marco Civil da Internet que obrigue a agravante, na qualidade de provedora de aplicação, a armazenar outros dados que não somente informações de IP, data e horário tendo em vista que estes dados técnicos estão relacionados com a conexão à internet, de modo que não há como determinar o fornecimento destas informações, como pretende a agravada.

Sobre o assunto, em casos análogos, o STJ entende como suficiente o fornecimento do IP para identificação de autor de ilícitos que abuse das aplicações de internet. Vejamos:

A jurisprudência deste STJ é consolidada no sentido de para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte (REsp 1.342.640, Rel. 1342640/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 07.02.2017 pela 3ª Turma).

O fornecimento de registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação dos usuários (REsp 1402104/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 27.05.2014, 4ª Turma).

Por outro lado, observo que às fls. 299/303, a agravante informa que cumpriu parcialmente a tutela antecipada deferida identificando os dados cadastrais do indivíduo que cometeu as ofensas narradas na inicial mediante a identificação do IP 2804:18:6800:274e:c418:4ee7:978f:2e26, bem como informou ao juízo de piso que os demais dados poderiam ser adquiridos junto à empresa Telefônica do Brasil S/A e que a identificação do usuário responsável pelo endereço de email: poderia ser obtida junto à empresa Microsoft Informática Ltda, o que foi deferido pelo magistrado singular, conforme se infere à fl. 397.



Destarte, entendo que a agravante viabilizou, nos autos de origem, a identificação dos usuários, por meio de IPs, sendo certo que a exigência pelo juízo a quo dos demais dados não encontra respaldo legal ou inarredável necessidade.

Assim, em sede de tutela de urgência, não se poderia imputar à agravante o fornecimento de dados que não fossem o endereço de IP e data e hora de acesso, devendo-se afastar, pois, a determinação de fornecimento dos demais dados.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E PROVEJO O RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO GUERREADA para determinar tão somente à agravante que forneça as informações IP, data e horário referente ao perfil olhaobabadostm, nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 30 de outubro de 2018.

DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura Eletrônica